

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA

## RESPOSTA

Os autos aportam a essa Gerência por meio do Despacho nº193/2021-GCG para apreciação e emissão de resposta por Parecer Técnico relativo a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº01/2021 -SRP, apresentada pela empresa HS ESTRUTURAS E TENDAS CNPJ sob nº 07.198.938/001-07.

## DOS QUESTIONAMENTOS

**1 – “Solicito que o critério de julgamento seja Menor Preço por Lote e que o tipo de participação seja por lotes específicos sejam montados Lotes específicos conforme exemplificado pela Impugnante.”**

### Resposta

Em regra, conforme § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Na presente demanda, após estudos técnicos preliminares, não é vislumbrado motivações para a adoção do parcelamento do objeto por itens, por se tratar de uma contratação/ prestação de serviços como a solução como um todo, não apenas a mera locação dos equipamentos.

Assim, é importante salientar desde já, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, comportar materialmente a divisão traduz-se na manutenção das características e especificações do objeto, pois “o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória”.

Dois aspectos foram considerados, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comportaria materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão seria a opção mais vantajosa para a Administração, principalmente do ponto de vista técnico e econômico.

Urge frisar, ainda, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar também, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

De início, ressaltamos que, ao agregar o quantitativo de recursos dentro do LOTE ÚNICO, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra/contratação segmentada, pois há um montante maior de equipamentos/serviços a serem contratados, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração. O agrupamento dos itens deste processo, tornará o preço mais atraente e **compensatório em termos logísticos ao fornecedor**, fomentando a disputa e ampliará o número de interessados na licitação, visando o melhor pelo menor preço.

No caso em concreto, seria desastroso para a Administração, tecnicamente falando, se a realização de um evento restasse prejudicada por mau funcionamento, não fornecimento, falha ou falta de parte dos

recursos materiais previstos em contratos distintos. Citemos como hipótese a não instalação dos equipamentos de sonorização, instalações elétricas ou de fornecimento de extintores contratados à empresa A, e se esta apresentasse inoperante por quaisquer motivos, o que inviabilizaria as instalações das estruturas em geral.

Portanto, a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor com itens fornecidos separadamente que não atenderiam a solicitação. Sendo claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.

Ademais, tendo em conta que os serviços previstos nesta licitação são interligados, sobreleva notar que a apuração de responsabilidade técnica, poderia tornar-se também inviável, com a possibilidade de os fornecedores divergirem um do outro, sem que se apresentasse a pronta e imediata solução imprescindível à continuidade do evento a ser montado.

Desta forma, é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, e gerando economicidade, consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE ÚNICO, gerando conseqüentemente maior eficiência na gestão contratual, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos e até mesmo de rescisões contratuais efetivadas por fornecedores contratados nos lotes considerados “de menor montante”.

É preciso ressaltar ainda, que a flexibilidade na prestação de serviços pela empresa especializada e sua capacidade de gerenciar todos os recursos materiais necessários são determinantes para que essa possa absorver impactos de mudanças inesperadas, tais como alterações substanciais do escopo dos eventos (data, localização etc.).

É importante ainda salientar, que a formação do grupo único para a contratação de serviço contínuo e permanente em foco amolda-se em maior uniformidade de execução se prestada por única empresa, haja vista questões ligadas à logística da operação, custos gerenciais e administrativos, a padronização dos serviços, a qualidade e a tempestividade na entrega.

Deve-se frisar que o primado da eficiência não implica menosprezar a competitividade, que, no formato desta licitação, estará assegurada direta e indiretamente, haja vista a profusão de empresas especializadas em eventos (locação, transporte, montagem e desmontagem) no mercado. A pesquisa de preços realizada comprova que diversas empresas fornecem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

Somado aos motivos expostos, o lote único para o caso em concreto é melhor para o controle, gestão e fiscalização do contrato tendo em vista que são serviços que necessitam lisura e economicidade. Valer reforçar que para este caso propiciará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, além da economicidade, inclusive de tempo e agilidade na prestação dos serviços solicitados.

**2 – “Questionamento como uma empresa de palcos, estruturas metálicas ou até mesmo uma empresa de gerador de energia pode ter uma licença ambiental em sua documentação e prestar serviço de sanitário químico? (..)**

### **Resposta**

É cediço que a discricionariedade administrativa é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

Em que pese a obrigação da Administração e dos particulares contratados em assegurar ao cidadão, condições mínimas sanitárias, de segurança, e de higiene que serão disponibilizados em eventuais contratações, entendemos que as exigências citadas no Termo de Referência atendam de forma satisfatória o objeto em comento.

Nesse íterim, entendemos ser suficiente e pertinente para manutenção da qualidade, segurança e condições sanitárias alusivas ao fornecimento do objeto, a exigência de licenciamento ambiental para transporte e descarte de dejetos relativos aos banheiros químicos. Até como forma de alijar da disputa possíveis “aventureiros” descomprometidos com suas obrigações que podem transportar ou descartar os dejetos em desacordo com normas ambientais.

Convém pôr em relevo que o tema central de fato do questionamento em análise está adstrito à possibilidade de subcontratação de objetos contratuais no âmbito dos contratos administrativos.

Como se sabe, a subcontratação encontra-se prevista no art. 72, da Lei 8.666/93, segundo o qual preceitua: “o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.” Ou seja, a possibilidade de subcontratação, referida no dispositivo, está adstrita a “partes” do objeto, e não à sua totalidade.

No mesmo sentido, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça – STJ1. Portanto, conforme se depreende da interpretação do texto normativo, a possibilidade de subcontratação deve estar prevista em edital ou no contrato, já que deve ser anuída pela Administração Contratante, sendo que a análise para a referida anuência, diga-se de passagem, deve se dar sob o aspecto do interesse público almejado, economicidade e também sob a roupagem da oportunidade e conveniência.

Conclui-se objetivamente que, como traçado nas linhas anteriores, caberá a Administração, com base na discricionariedade administrativa e Supremacia do Interesse Público, analisar se no caso em tela assiste razão de decidir pela pertinência ou não da representação ora formulada; considerando-se para tanto, dentre outros elementos, a legislação que rege o objeto ora contratado.

Não se trata, portanto, de flexibilizar as regras editalícias à luz da norma em liame, mas sim de incluir em seu juízo de ponderação, de forma harmônica, as regras nela contidas.

Diante de tudo, adentraremos efetivamente ao questionamento proposto. Ressalta-se que, importante se faz a análise no momento devendo abranger as legislações existentes que regem diretamente o objeto contratado.

Para a locação de banheiros químicos, nota-se no subitem 7 do Termo de Referência relativo à Qualificação Técnica que o edital, não deixou de exigir licença de operação, documento indispensável para o serviço de locação de banheiros químicos. Para operação, é necessário que a empresa seja licenciada por órgão ambiental competente, sendo a licença ambiental tanto para locação e transporte.

Vale ressaltar, que empresa que opera com esse tipo de produto e/ou serviço, necessita ter veículo adaptado para o transporte desses resíduos poluentes. Assim, a empresa que atua com essa atividade precisa ter a licença de operação para: locar, transportar, higienizar, armazenar e tratar os agentes poluentes, bem como destinar os resíduos a uma estação de tratamento denominada na maioria de suas vezes por ETE – Estação de Tratamento e Esgoto. Portanto é claro e objetivo quanto a necessidade da fornecedora opere nesse segmento de locação de banheiro/toalete químico possuir licenciamento.

Diante do ocorrido, indubitavelmente é OBRIGATÓRIO a empresa possuir o LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedida pelos órgãos fiscalizadores. Assim, conforme vislumbrado, em tese, que grande maioria das empresas prestadoras de eventos em geral poderão não possuir tal regulamentação para os serviços de locações de banheiro/toalete químicos, tendo em vista que essa atividade deve ser legalizada.

No caso ora em análise, é necessário, trazer ao lume ,o que é a subcontratação, que, “consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, **item**, etapa ou parcela do objeto avençado.

Neste raciocínio, a subcontratação de contratos firmados entre a Administração Pública e a empresa se trata de uma forma de possibilitar que se ofereça e execute serviços mais especializados, que constituam pequena parte do objeto do contrato, sendo esta prevista no art. 72 da Lei de Licitações. A ideia é

oportunizar ao vencedor do certame que desempenhe algum serviço/fornecimento específico, que necessite de capacidade técnica especializada, mediante a subcontratação de um terceiro, por sua responsabilidade.

Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que possuem o licenciamento e prestam também a locação e os serviços de transportes, montagem e desmontagem dos equipamentos, exurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

Uma vez sendo permitida por lei, vale explicar o pleno cabimento (da subcontratação parcial) no presente caso para os itens citados, e permitir a subcontratação que o fornecimento desses sejam subcontratados, o que deve ser alterado, especialmente pela prática frequente na iniciativa privada, a qual deve, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial (TCU), ser necessariamente considerada para as contratações com a administração.

Optamos assim pela abertura da possibilidade da subcontratação da locação de sanitários em razão das normas regulamentadoras para o funcionamento da empresa. A subcontratada especializada seguirá de forma mais correta a legislação técnica. Neste sentido, entendemos que a subcontratação em questão é viável e se torna uma boa opção para a administração.

Portanto, diante do exposto, entendemos que os itens 73 e 74 poderão ser subcontratados, visando aumentar o universo de competidores para fornecimento do serviço objeto desta licitação.

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo

**3- "(...) outro ponto importante a ser descrito é que cada objeto tem por sua vez sua comprovação técnica específica, ou seja, cada empresa/segmento é especializada basicamente em um ou mais tipos de segmentos, mas uma empresa possivelmente não conseguirá atingir todos os 05 tipos de segmentos que constam neste edital."**

## RESPOSTA

Ab initio, é de bom alvitre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Assim, considerando que o contrato administrativo decorre, em regra, de procedimento licitatório, o contratado, ao vencer o certame, demonstre dispor das características que a Administração considera determinantes à execução do objeto contratual sendo afixado no instrumento convocatório que comprovam aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

7.1 Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

7.1.1. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL para todos os lotes:

a) A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar Atestado(s) de CAPACIDADE TÉCNICA, emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, a fim de comprovar capacidade técnica da empresa licitante para a realização dos serviços de Locação, montagem de estruturas e/ou equipamentos para eventos, com características compatíveis ao item que compõe o respectivo lote;

b) Considerar-se-á compatível o atestado (s) que comprove a execução dos serviços, com fornecimento de no mínimo, **50% (cinquenta por cento) dos itens e seus quantitativos previstos no lote** que pretende participar;

Ademais os órgãos fiscalizadores/reguladores (CREA, CAU e etc) dos diversos setores da administração pública possuem competência própria para fiscalização das atividades das empresas e seus profissionais, num sentido de poder-dever, consubstanciado em obrigações exaradas mediante toda a legislação vigente que deverá ser seguida indistintamente por pessoas físicas e jurídicas.

Nessa seara, o presente edital de licitação está totalmente em consonância com a legislação de licitações e contratos e com a legalidade pressuposta, conforme se extrai dos seguintes ordinatórios:

7.1.2. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO - PROFISSIONAL para os seguintes itens do Grupo de Estrutura Geral (Palcos e Pisos) e itens do grupo de Sistema de iluminação e Geração de Energia :

a) Capacitação técnico-profissional - comprovação da licitante de possuir, no mínimo, um Responsável Técnico – RT, vinculado à empresa, sendo profissional de nível superior, **devidamente registrado no CREA ou órgão competente**, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, comprovado através da entrega de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, que comprove(m) que o(s) profissional(is) já executou(aram) serviço de características, para fins de contratação do itens em questão.

b) A comprovação de vínculo profissional será feita com a apresentação válida de 01 (uma) cópia dos seguintes documentos, conforme o caso:

i. Se Proprietário, sócio - administrador, dirigente ou assemelhado da empresa proponente: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, ou ainda, no caso de empresa individual, o registro comercial, ou sendo sociedades civis, inscrição do ato constitutivo acompanhada de prova de diretoria em exercício;

ii. Se Empregado permanente da empresa: carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, contrato de trabalho por tempo indeterminado, ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação pertinente;

iii. **Se Profissional contratado:** contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum; ou

iv. **Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado**, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

v. O profissional constante dos documentos apresentados, detentor do acervo técnico será obrigatoriamente o responsável técnico pelos serviços objeto desta licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração;

c) **DECLARAÇÃO** da empresa que a Licitante será responsável pela apresentação de toda documentação necessária para as autorizações do Corpo de Bombeiro do Estado de Goiás ( ARTs, Laudos Técnicos e etc) ;

7.1.3. As licitantes deverão apresentar a Licença Ambiental de Operação e Declaração para os itens 74 e 75 (Sanitários Químicos) :

i) A empresa deverá apresentar a Licença Ambiental de Operação - LAO, conforme a Resolução nº 420/2004 da ANTT, de 12/02/2004 que dispõe sobre o transporte de banheiros ecológicos ou químicos; e Declaração de disponibilidade de banheiros químicos

para uso de portadores de necessidades especiais, que deverão ter todos os equipamentos e acessórios de segurança que atendas as exigências previstas nas normas técnicas aprovadas pelos órgãos oficiais competentes (ANVISA e ABNT);

Diante do exposto, julgamos PROCEDENTE, em partes , A IMPUGNAÇÃO da empresa HS ESTRUTURAS E TENDAS, sendo acatada a modificação e possibilidade de subcontratação do itens 73 e 74, sendo este relacionados a locação de sanitários químicos no Anexo I do Termo de Referência.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CRISTINA KOTT TOMAZETT**, **Superintendente**, em 12/08/2021, às 15:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000022789570 e o código CRC 0DF7E1D4.

SUPERINTENDÊNCIA DE CERIMONIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS  
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 11º ANDAR - Bairro SETOR  
CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - .



Referência: Processo nº 202018037005715

SEI 000022789570

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**DECISÃO Nº02/2021 - GCG- 19205**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP 01/2021, apresentado através do representante legal da empresa ART SOM EVENTOS EIRELE-ME inscrita no CNPJ sob o nº 00.520.127/0001-31, estabelecida à Rua CP 31 Quadra 45, Lote 05 Conjunto Primavera, e-mail: gustavocamargo76@gmail.com.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Estado de Goiás, jaz na Decreto Estadual nº 9.666/2020 artigo 24, conforme os excertos seguintes:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 5.1 do instrumento convocatório ora impugnado.

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no item 5.1.1 e 5.1.2 do instrumento convocatório:

**5.1.1** O(s) pedido(s) de esclarecimento(s) ou impugnação (ões) deverá(ão) ser encaminhado(s) por meio eletrônico, no espaço próprio para inserção de Pedidos de Esclarecimento/Impugnação, através do site [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br), na data e hora estabelecidas neste edital.

**5.1.2** As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema [comprasnet.go.gov.br](http://comprasnet.go.gov.br) e vincularão os participantes e a administração pública.

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no art. 15 da Lei Estadual nº 13.800/2001:

Art. 6º – O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de quem o represente;

III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

### 1.1 Tempestividade

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do governo estadual, foi marcada originalmente para ocorrer em 17/08/2021, conforme extrato publicado no Diário do Estado de Goiás nº 23.606/2021, do dia 03/08/2021. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal estabelecida, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que o mesmo também foi recebido nomeio eletrônico conforme exigido no instrumento convocatório em 11/08/2021.

### 1.2 Legitimidade

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva da legislação vigente.

### 1.3 Forma

O pedido da recorrente foi formalizado, inicialmente, de forma diversa pelo meio previsto em Edital, sendo protocolado pelo processo 202118037004048, alegando que o sistema estava inoperante para a postagem da peça recursal no site Comprasnet.GO. Cabe Ressaltar, que posteriormente a recorrente, anexou a impugnação no sistema Comprasnet.GO na data de 11/08/2021.

Desta forma, o pedido da impugnante foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [ sem estar subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], inexistindo ainda a forma de um arrazoado, pois carece de forma consubstanciada e clara a **identificação do ponto a ser atacado e com devida fundamentação para o pedido**.

E ainda, à luz da legislação atual, deixou a postulante de realizar a juntada, ao pedido de impugnação, de instrumento de mandato (ou documento juridicamente correlato) que outorgue poderes ao aludido subscritor da peça recursal. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade.

Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

## 2. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDO DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou o pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, **em uma síntese deficiente de exposição dos fatos e de seus**

**fundamentos, "que se faça realmente por lote a lote e o atestado de capacidade técnica seja só um que e suficiente como manda a lei de licitação e retirando os como está no edital."**

### 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa ART SOM EVENTOS EIRELE-ME, inscrita no CNPJ Nº 00.520.127/0001-31, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma.

A área demandante, pela impugnação apresentada pela empresa HS ESTRUTURAS E TENDAS CNPJ sob nº 07.198.938/001-07, manifestou-se a respeito de pedido semelhante, com as seguintes exposições de argumento acerca da formalização do Lote Único e quanto à documentação requisitada que comprove a capacidade técnica e qualificação técnica operacional e profissional:

**1 – "Solicito que o critério de julgamento seja Menor Preço por Lote e que o tipo de participação seja por lotes específicos sejam montados Lotes específicos conforme exemplificado pela Impugnante."**

#### RESPOSTA

Em regra, conforme § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Na presente demanda, após estudos técnicos preliminares, não é vislumbrado motivações para a adoção do parcelamento do objeto por itens, por se tratar de uma contratação/ prestação de serviços como a solução como um todo, não apenas a mera locação dos equipamentos.

Assim, é importante salientar desde já, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, comportar materialmente a divisão traduz-se na manutenção das características e especificações do objeto, pois "o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória".

Dois aspectos foram considerados, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comportaria materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão seria a opção mais vantajosa para a Administração, principalmente do ponto de vista técnico e econômico.

Urge frisar, ainda, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar também, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

De início, ressaltamos que, ao agregar o quantitativo de recursos dentro do LOTE ÚNICO, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra/contratação segmentada, pois há um montante maior de equipamentos/serviços a serem contratados, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração. O agrupamento dos itens deste processo, tornará o preço mais atraente e **compensatório em termos logísticos ao fornecedor**, fomentando a disputa e ampliará o número de interessados na licitação, visando o melhor pelo menor preço.

No caso em concreto, seria desastroso para a Administração, tecnicamente falando, se a realização de um evento restasse prejudicada por mau funcionamento, não fornecimento, falha ou falta de parte dos recursos materiais previstos em contratos distintos. Citemos como hipótese a não instalação dos equipamentos de sonorização, instalações elétricas ou de fornecimento de extintores contratados à empresa A, e se esta apresentasse inoperante por quaisquer motivos, o que inviabilizaria as instalações das estruturas em geral.

Portanto, a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor com itens fornecidos separadamente que não atenderiam a solicitação. Sendo claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.

Ademais, tendo em conta que os serviços previstos nesta licitação são interligados, sobreleva notar que a apuração de responsabilidade técnica, poderia tornar-se também inviável, com a possibilidade de os

fornecedores divergirem um do outro, sem que se apresentasse a pronta e imediata solução imprescindível à continuidade do evento a ser montado.

Desta forma, é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, e gerando economicidade, consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE ÚNICO, gerando conseqüentemente maior eficiência na gestão contratual, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos e até mesmo de rescisões contratuais efetivadas por fornecedores contratados nos lotes considerados “de menor montante”.

É preciso ressaltar ainda, que a flexibilidade na prestação de serviços pela empresa especializada e sua capacidade de gerenciar todos os recursos materiais necessários são determinantes para que essa possa absorver impactos de mudanças inesperadas, tais como alterações substanciais do escopo dos eventos (data, localização etc.).

É importante ainda salientar, que a formação do grupo único para a contratação de serviço contínuo e permanente em foco amolda-se em maior uniformidade de execução se prestada por única empresa, haja vista questões ligadas à logística da operação, custos gerenciais e administrativos, a padronização dos serviços, a qualidade e a tempestividade na entrega.

Deve-se frisar que o primado da eficiência não implica menosprezar a competitividade, que, no formato desta licitação, estará assegurada direta e indiretamente, haja vista a profusão de empresas especializadas em eventos (locação, transporte, montagem e desmontagem) no mercado. A pesquisa de preços realizada comprova que diversas empresas fornecem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

Somado aos motivos expostos, o lote único para o caso em concreto é melhor para o controle, gestão e fiscalização do contrato tendo em vista que são serviços que necessitam lisura e economicidade. Valer reforçar que para este caso propiciará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, além da economicidade, inclusive de tempo e agilidade na prestação dos serviços solicitados.

**3- “(...) outro ponto importante a ser descrito é que cada objeto tem por sua vez sua comprovação técnica específica, ou seja, cada empresa/segmento é especializada basicamente em um ou mais tipos de segmentos, mas uma empresa possivelmente não conseguirá atingir todos os 05 tipos de segmentos que constam neste edital.”**

#### **RESPOSTA**

Ab initio, é de bom alvitre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Assim, considerando que o contrato administrativo decorre, em regra, de procedimento licitatório, o contratado, ao vencer o certame, demonstre dispor das características que a Administração considera determinantes à execução do objeto contratual sendo afixado no instrumento convocatório que comprovam aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

7.1 Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

7.1.1. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL para todos os lotes:

- a) A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar Atestado(s) de CAPACIDADE TÉCNICA, emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, a fim de comprovar capacidade técnica da empresa licitante para a realização dos serviços de Locação, montagem de estruturas e/ou equipamentos para eventos, com características compatíveis ao itens que compõe o respectivo lote;
- b) Considerar-se-á compatível o atestado (s) que comprove a execução dos serviços, com fornecimento de no mínimo, **50% (cinquenta por cento) dos itens e seus quantitativos previstos no lote** que pretende participar;

Ademais os órgãos fiscalizadores/reguladores(CREA , CAU e etc) dos diversos setores da administração pública possuem competência própria para fiscalização das atividades das empresas e seus profissionais, num sentido de poder-dever, consubstanciado em obrigações exaradas mediante toda a legislação vigente que deverá ser seguida indistintamente por pessoas físicas e jurídicas.

Nessa seara, o presente edital de licitação está totalmente em consonância com a legislação de licitações e contratos e com a legalidade pressuposta, conforme se extrai dos seguintes ordinatórios:

7.1.2. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO - PROFISSIONAL para os seguintes itens do Grupo de Estrutura Geral (Palcos e Pisos) e itens do grupo de Sistema de iluminação e Geração de Energia :

a) Capacitação técnico-profissional - comprovação da licitante de possuir, no mínimo, um Responsável Técnico – RT, vinculado à empresa, sendo profissional de nível superior, **devidamente registrado no CREA ou órgão competente**, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, comprovado através da entrega de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, que comprove(m) que o(s) profissional(is) já executou(aram) serviço de características, para fins de contratação do itens em questão.

b) A comprovação de vínculo profissional será feita com a apresentação válida de 01 (uma) cópia dos seguintes documentos, conforme o caso:

i. Se Proprietário, sócio - administrador, dirigente ou assemelhado da empresa proponente: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, ou ainda, no caso de empresa individual, o registro comercial, ou sendo sociedades civis, inscrição do ato constitutivo acompanhada de prova de diretoria em exercício;

ii. Se Empregado permanente da empresa: carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, contrato de trabalho por tempo indeterminado, ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação pertinente;

iii. **Se Profissional contratado:** contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum; ou

iv. **Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado**, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

v. O profissional constante dos documentos apresentados, detentor do acervo técnico será obrigatoriamente o responsável técnico pelos serviços objeto desta licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração;

c) **DECLARAÇÃO** da empresa que a Licitante será responsável pela apresentação de toda documentação necessária para as autorizações do Corpo de Bombeiro do Estado de Goiás ( ARTs, Laudos Técnicos e etc) ;

7.1.3. As licitantes deverão apresentar a Licença Ambiental de Operação e Declaração para os itens 74 e 75 (Sanitários Químicos) :

i) A empresa deverá apresentar a Licença Ambiental de Operação - LAO, conforme a Resolução nº 420/2004 da ANTT, de 12/02/2004 que dispõe sobre o transporte de banheiros ecológicos ou químicos; e Declaração de disponibilidade de banheiros químicos para uso de portadores de necessidades especiais, que deverão ter todos os equipamentos e acessórios de segurança que atendas as exigências previstas nas normas técnicas aprovadas pelos órgãos oficiais competentes (ANVISA e ABNT);

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa ART SOM EVENTOS EIRELE-ME inscrita no CNPJ sob o nº 00.520.127/0001-31, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vícios .

Em ato contínuo, com base nas razões de fato e de direito, ora desenvolvidas, especialmente à manifestação da área técnica competente anteriormente postulada pela Resposta SCRP (000022789570), decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo estadual e no sítio eletrônico desta Secretaria, para conhecimento dos interessados.

**THAYS DE OLIVEIRA MARTINS**  
**Pregoeira da Secretaria Geral da Governadoria**

GOIANIA - GO, aos 13 dias do mês de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **THAYS DE OLIVEIRA MARTINS, Pregoeiro (a)**, em 13/08/2021, às 15:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000022829584** e o código CRC **52A0DA08**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 11º ANDAR - Bairro SETOR  
CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5467.



Referência: Processo nº 202018037005715



SEI 000022829584

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**DECISÃO Nº03/2021 - GCG- 19205**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP 01/2021, sem identificação do representante legal da empresa TECNIPROM inscrita no CNPJ sob o nº 25.069.683/0001-64, e-mail: licitacao@tecniprom.com.br.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Estado de Goiás, jaz na Decreto Estadual nº 9.666/2020 artigo 24, conforme os excertos seguintes:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 5.1 do instrumento convocatório ora impugnado.

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no item 5.1.1 e 5.1.2 do instrumento convocatório:

**5.1.1** O(s) pedido(s) de esclarecimento(s) ou impugnação (ões) deverá(ão) ser encaminhado(s) por meio eletrônico, no espaço próprio para inserção de Pedidos de Esclarecimento/Impugnação, através do site [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br), na data e hora estabelecidas neste edital.

**5.1.2** As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema [comprasnet.go.gov.br](http://comprasnet.go.gov.br) e vincularão os participantes e a administração pública.

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no artigo 6º da Lei Estadual nº 13.800/2001:

Art. 6º – O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de quem o represente;

III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

### 1.1 Tempestividade

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do governo estadual, foi marcada originalmente para ocorrer em 17/08/2021, conforme extrato publicado no Diário do Estado de Goiás nº 23.606/2021, do dia 03/08/2021 . Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal estabelecida, o pedido de impugnação , caso fosse encaminhado formalmente, seria protocolizado tempestivamente, posto que apenas um "pedido sucinto" foi recebido no meio eletrônico em 12/08/2021.

### 1.2 Legitimidade

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva da legislação vigente.

### 1.3 Forma

O pedido da recorrente foi registrado de forma diversa do previsto em Edital, sendo protocolado apenas um "pedido" em tela do sistema Comprasnet.GO, conforme verifica-se no print anexado nos autos (000022781274).

Verifica-se portanto que não foi enviado o requerimento inicial do interessado de acordo com artigo 6º com a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos.

Ao compulsar a impugnação registrada no sistema, percebe-se que inexistente o arrazoado - documento da impugnante, não sendo possível a identificação da licitante [sem estar subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa] e o ponto a ser atacado com devida fundamentação para análise acurada.

E ainda, à luz da legislação atual, deixou a postulante de realizar a juntada, ao pedido de impugnação, de instrumento de mandato (ou documento juridicamente correlato) que outorgue poderes ao aludido subscritor da peça recursal. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade.

## 2. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDO DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou um mero pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, **em uma síntese deficiente de exposição dos fatos e de seus fundamentos**, "que se faça realmente por lote a lote e o atestado de capacidade técnica seja só um que e suficiente como manda a lei de licitação e retirando os como está no edital."

## 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Diante do exposto, não recebo a impugnação interposta pela empresa ART SOM EVENTOS EIRELE-ME, inscrita no CNPJ Nº 00.520.127/0001-31, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma.

Convém por em relevo, que a área demandante, pela impugnação apresentada pela empresa HS ESTRUTURAS E TENDAS CNPJ sob nº 07.198.938/001-07, manifestou-se acerca da subcontratação e documentação requisitada que comprove a capacidade técnica e qualificação técnica operacional e profissional, com as seguintes exposições de argumentos:

**2 – “Questionamento como uma empresa de palcos, estruturas metálicas ou até mesmo uma empresa de gerador de energia pode ter uma licença ambiental em sua documentação e prestar serviço de sanitário químico? (..)**

**Resposta**

É cediço que a discricionariedade administrativa é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

Em que pese a obrigação da Administração e dos particulares contratados em assegurar ao cidadão, condições mínimas sanitárias, de segurança, e de higiene que serão disponibilizados em eventuais contratações, entendemos que as exigências citadas no Termo de Referência atendam de forma satisfatória o objeto em comento.

Nesse ínterim, entendemos ser suficiente e pertinente para manutenção da qualidade, segurança e condições sanitárias alusivas ao fornecimento do objeto, a exigência de licenciamento ambiental para transporte e descarte de dejetos relativos aos banheiros químicos. Até como forma de alijar da disputa possíveis “aventureiros” descomprometidos com suas obrigações que podem transportar ou descartar os dejetos em desacordo com normas ambientais.

Convém pôr em relevo que o tema central de fato do questionamento em análise está adstrito à possibilidade de subcontratação de objetos contratuais no âmbito dos contratos administrativos.

Como se sabe, a subcontratação encontra-se prevista no art. 72, da Lei 8.666/93, segundo o qual preceitua: “o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.” Ou seja, a possibilidade de subcontratação, referida no dispositivo, está adstrita a “partes” do objeto, e não à sua totalidade.

No mesmo sentido, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça – STJ1. Portanto, conforme se depreende da interpretação do texto normativo, a possibilidade de subcontratação deve estar prevista em edital ou no contrato, já que deve ser anuída pela Administração Contratante, sendo que a análise para a referida anuência, diga-se de passagem, deve se dar sob o aspecto do interesse público almejado, economicidade e também sob a roupagem da oportunidade e conveniência.

Conclui-se objetivamente que, como traçado nas linhas anteriores, caberá a Administração, com base na discricionariedade administrativa e Supremacia do Interesse Público, analisar se no caso em tela assiste razão de decidir pela pertinência ou não da representação ora formulada; considerando-se para tanto, dentre outros elementos, a legislação que rege o objeto ora contratado.

Não se trata, portanto, de flexibilizar as regras editalícias à luz da norma em liame, mas sim de incluir em seu juízo de ponderação, de forma harmônica, as regras nela contidas.

Diante de tudo, adentraremos efetivamente ao questionamento proposto. Ressalta-se que, importante se faz a análise no momento devendo abranger as legislações existentes que regem diretamente o objeto contratado.

Para a locação de banheiros químicos, nota-se no subitem 7 do Termo de Referência relativo à Qualificação Técnica que o edital, não deixou de exigir licença de operação, documento indispensável para o serviço de locação de banheiros químicos. Para operação, é necessário que a empresa seja licenciada por órgão ambiental competente, sendo a licença ambiental tanto para locação e transporte.

Vale ressaltar, que empresa que opera com esse tipo de produto e/ou serviço, necessita ter veículo adaptado para o transporte desses resíduos poluentes. Assim, a empresa que atua com essa atividade precisa ter a licença de operação para: locar, transportar, higienizar, armazenar e tratar os agentes poluentes, bem como destinar os resíduos a uma estação de tratamento denominada na maioria de suas vezes por ETE – Estação de Tratamento e Esgoto. Portanto é claro e objetivo quanto a necessidade da fornecedora opere nesse segmento de locação de banheiro/toalete químico possuir licenciamento. Diante do escorrido, indubitavelmente é OBRIGATÓRIO a empresa possuir o LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedida pelos órgãos

fiscalizadores. Assim, conforme vislumbrado, em tese, que grande maioria das empresas prestadoras de eventos em geral poderão não possuir tal regulamentação para os serviços de locações de banheiro/toaletes químicos, tendo em vista que essa atividade deve ser legalizada.

No caso ora em análise, é necessário, trazer ao lume, o que é a subcontratação, que, “consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, **item**, etapa ou parcela do objeto avençado.

Neste raciocínio, a subcontratação de contratos firmados entre a Administração Pública e a empresa se trata de uma forma de possibilitar que se ofereça e execute serviços mais especializados, que constituam pequena parte do objeto do contrato, sendo esta prevista no art. 72 da Lei de Licitações. A ideia é oportunizar ao vencedor do certame que desempenhe algum serviço/fornecimento específico, que necessite de capacidade técnica especializada, mediante a subcontratação de um terceiro, por sua responsabilidade.

Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que possuem o licenciamento e prestam também a locação e os serviços de transportes, montagem e desmontagem dos equipamentos, exurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

Uma vez sendo permitida por lei, vale explicar o pleno cabimento (da subcontratação parcial) no presente caso para os itens citados, e permitir a subcontratação que o fornecimento desses sejam subcontratados, o que deve ser alterado, especialmente pela prática frequente na iniciativa privada, a qual deve, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial (TCU), ser necessariamente considerada para as contratações com a administração.

Optamos assim pela abertura da possibilidade da subcontratação da locação de sanitários em razão das normas regulamentadoras para o funcionamento da empresa. A subcontratada especializada seguirá de forma mais correta a legislação técnica. Neste sentido, entendemos que a subcontratação em questão é viável e se torna uma boa opção para a administração.

Portanto, diante do exposto, entendemos que os itens 73 e 74 poderão ser subcontratados, visando aumentar o universo de competidores para fornecimento do serviço objeto desta licitação.

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

**3- “(...) outro ponto importante a ser descrito é que cada objeto tem por sua vez sua comprovação técnica específica, ou seja, cada empresa/segmento é especializada basicamente em um ou mais tipos de segmentos, mas uma empresa possivelmente não conseguirá atingir todos os 05 tipos de segmentos que constam neste edital.”**

#### **RESPOSTA**

Ab initio, é de bom alvitre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Assim, considerando que o contrato administrativo decorre, em regra, de procedimento licitatório, o contratado, ao vencer o certame, demonstre dispor das características que a Administração considera determinantes à execução do objeto contratual sendo afixado no instrumento convocatório que comprovam aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

7.1 Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

7.1.1. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL para todos os lotes:

a) A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar Atestado(s) de CAPACIDADE TÉCNICA, emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, a fim de comprovar capacidade técnica da empresa licitante para a realização dos serviços de Locação, montagem de estruturas e/ou equipamentos para eventos, com características compatíveis ao itens que compõe o respectivo lote;

- b) Considerar-se-á compatível o atestado (s) que comprove a execução dos serviços, com fornecimento de no mínimo, **50% (cinquenta por cento) dos itens e seus quantitativos previstos no lote** que pretende participar;

Ademais os órgãos fiscalizadores/reguladores(CREA , CAU e etc) dos diversos setores da administração pública possuem competência própria para fiscalização das atividades das empresas e seus profissionais, num sentido de poder-dever, consubstanciado em obrigações exaradas mediante toda a legislação vigente que deverá ser seguida indistintamente por pessoas físicas e jurídicas.

Nessa seara, o presente edital de licitação está totalmente em consonância com a legislação de licitações e contratos e com a legalidade pressuposta, conforme se extrai dos seguintes ordinatórios:

7.1.2. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO - PROFISSIONAL para os seguintes itens do Grupo de Estrutura Geral (Palcos e Pisos) e itens do grupo de Sistema de iluminação e Geração de Energia :

a) Capacitação técnico-profissional - comprovação da licitante de possuir, no mínimo, um Responsável Técnico – RT, vinculado à empresa, sendo profissional de nível superior, **devidamente registrado no CREA ou órgão competente**, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, comprovado através da entrega de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, que comprove(m) que o(s) profissional(is) já executou(aram) serviço de características, para fins de contratação do itens em questão.

b) A comprovação de vínculo profissional será feita com a apresentação válida de 01 (uma) cópia dos seguintes documentos, conforme o caso:

i. Se Proprietário, sócio - administrador, dirigente ou assemelhado da empresa proponente: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, ou ainda, no caso de empresa individual, o registro comercial, ou sendo sociedades civis, inscrição do ato constitutivo acompanhada de prova de diretoria em exercício;

ii. Se Empregado permanente da empresa: carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, contrato de trabalho por tempo indeterminado, ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação pertinente;

iii. **Se Profissional contratado:** contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum; ou

iv. **Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado**, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

v. O profissional constante dos documentos apresentados, detentor do acervo técnico será obrigatoriamente o responsável técnico pelos serviços objeto desta licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração;

c) **DECLARAÇÃO** da empresa que a Licitante será responsável pela apresentação de toda documentação necessária para as autorizações do Corpo de Bombeiro do Estado de Goiás ( ARTs, Laudos Técnicos e etc) ;

7.1.3. As licitantes deverão apresentar a Licença Ambiental de Operação e Declaração para os itens 74 e 75 (Sanitários Químicos) :

i) A empresa deverá apresentar a Licença Ambiental de Operação - LAO, conforme a Resolução nº 420/2004 da ANTT, de 12/02/2004 que dispõe sobre o transporte de banheiros ecológicos ou químicos; e Declaração de disponibilidade de banheiros químicos para uso de portadores de necessidades especiais, que deverão ter todos os equipamentos e acessórios de segurança que atendas as exigências previstas nas normas técnicas aprovadas pelos órgãos oficiais competentes (ANVISA e ABNT);

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE**, em partes , A **IMPUGNAÇÃO** da empresa **HS ESTRUTURAS E TENDAS**, sendo acatada a modificação e possibilidade de subcontratação do itens 73 e 74, sendo estes relacionados a locação de sanitários químicos no Anexo I do Termo de Referência.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, DESCONHEÇO a impugnação interposta presente no sistema pela empresa TECNIPROM sob CNPJ de nº 25.069.683/0001-64 haja vista se tratar de requerimento eivado por vícios de forma .

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo estadual e no sítio eletrônico desta Secretaria, para conhecimento dos interessados.

GOIANIA - GO, aos 13 dias do mês de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **THAYS DE OLIVEIRA MARTINS, Pregoeiro (a)**, em 13/08/2021, às 15:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000022829595** e o código CRC **E52C49DD**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 11º ANDAR - Bairro SETOR  
CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5467.



Referência: Processo nº 202018037005715



SEI 000022829595